

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO À ECONOMIA CRIATIVA NO ESTADO DO CEARÁ, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O DE		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/07/2025 10:53:42	Data da assinatura:	28/07/2025 10:54:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
28/07/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO À ECONOMIA CRIATIVA NO ESTADO DO CEARÁ, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL POR MEIO DO FOMENTO À CRIATIVIDADE, À INOVAÇÃO, À DIVERSIDADE CULTURAL E À SUSTENTABILIDADE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio à Economia Criativa no Estado do Ceará, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural por meio do estímulo à criatividade, à inovação, à diversidade cultural e à sustentabilidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Economia Criativa: conjunto de atividades econômicas baseadas no conhecimento, na criatividade e na inovação, que geram valor econômico, social e cultural;

II – Setores Criativos: segmentos produtivos que têm como insumo principal a criatividade, o conhecimento e a inovação, incluindo, entre outros, artesanato, artes visuais, audiovisual, design, editorial, moda, música, patrimônio cultural, artes cênicas, gastronomia, jogos eletrônicos, software e tecnologias digitais;

III – Empreendedor Criativo: pessoa física ou jurídica que atua nos setores criativos;

IV – Arranjos Produtivos Locais Criativos: aglomerações de empreendimentos e indivíduos que atuam em torno de uma atividade produtiva predominante nos setores criativos;

V – Territórios Criativos: espaços geográficos caracterizados pela presença de atividades culturais e criativas que contribuem para o desenvolvimento local e regional.

Art. 3º São princípios do Programa:

- I – A valorização da diversidade cultural e da criatividade como fatores de desenvolvimento;
- II – O reconhecimento da importância econômica, social e cultural dos setores criativos;
- III – A promoção da sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica;
- IV – A valorização do patrimônio cultural material e imaterial;
- V – A promoção da inclusão social e produtiva;
- VI – A promoção da inovação e do empreendedorismo;
- VII – A valorização da identidade e da diversidade regional;
- VIII – A promoção da cooperação e da colaboração entre os diversos atores da economia criativa;
- IX – A democratização do acesso aos bens e serviços criativos;
- X – A promoção da economia solidária e do comércio justo.

Art. 4º São objetivos do Programa:

- I – Promover o desenvolvimento econômico, social e cultural por meio do estímulo à economia criativa;
- II – Fortalecer os setores criativos e os empreendedores criativos;
- III – Promover a geração de trabalho, emprego e renda nos setores criativos;
- IV – Promover a formação e a capacitação de profissionais e empreendedores criativos;
- V – Promover a inovação e o desenvolvimento tecnológico nos setores criativos;
- VI – Promover a valorização e a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- VII – Promover a inclusão social e produtiva por meio da economia criativa;
- VIII – Promover a sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica;
- IX – Promover a cooperação e a colaboração entre os diversos atores da economia criativa;
- X – Promover a internacionalização dos bens e serviços criativos cearense.

Art. 5º O Programa será implementado por meio das seguintes ações:

- I – Criação e fortalecimento de arranjos produtivos locais criativos;
- II – Apoio à criação e ao fortalecimento de territórios criativos;
- III – Oferta de formação e capacitação para profissionais e empreendedores criativos;

- IV – Apoio à pesquisa, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico nos setores criativos;
- V – Promoção e difusão dos bens e serviços criativos cearense;
- VI – Apoio à internacionalização dos bens e serviços criativos cearense;
- VII – Promoção da cooperação e da colaboração entre os diversos atores da economia criativa;
- VIII – Apoio à criação e ao fortalecimento de redes e coletivos criativos;
- IX – Promoção da inclusão social e produtiva por meio da economia criativa;
- X – Promoção da sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica nos setores criativos.

Art. 6º O Governo do Estado em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, poderá adotar as medidas necessárias para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Fica instituído o Prêmio Estadual de Economia Criativa, destinado a reconhecer e valorizar as melhores práticas e iniciativas nos setores criativos no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Prêmio será concedido anualmente, em diferentes categorias, a empreendedores criativos que se destacarem por suas práticas e iniciativas inovadoras, criativas e sustentáveis.

Art. 8º Fica instituída a Semana Estadual de Economia Criativa, a ser realizada anualmente, com o objetivo de promover, valorizar e difundir os setores criativos e os empreendedores criativos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Durante a Semana Estadual de Economia Criativa, poderão ser realizadas atividades como feiras, exposições, oficinas, palestras, debates, apresentações artísticas e culturais, entre outras.

Art. 9º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já existentes, consignadas no orçamento vigente, sujeita à suplementação, se necessário.

Art. 11º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

JUSTIFICATIVA

A economia criativa tem se consolidado como uma estratégia de desenvolvimento sustentável, capaz de integrar cultura, inovação, empreendedorismo e inclusão social. Trata-se de um campo que valoriza o talento humano, a identidade cultural e a diversidade como ativos econômicos e sociais.

Diversos segmentos culturais e criativos como: o artesanato, a música, o audiovisual, o design, a moda, a gastronomia e as tecnologias digitais, vêm se organizando e produzindo de forma significativa, apesar de enfrentarem desafios como a ausência de políticas públicas específicas, a escassez de oportunidades de capacitação, a dificuldade de acesso a mercados e o reconhecimento ainda limitado por parte do poder público.

O presente projeto visa instituir o Programa de Apoio à Economia Criativa, com o objetivo de oferecer um marco legal e institucional que favoreça o fortalecimento dos setores criativos em todo o estado. Por meio de diretrizes e ações concretas, busca-se promover a inovação, o empreendedorismo, a inclusão produtiva, o fortalecimento das identidades culturais e a sustentabilidade em todas as suas dimensões.

Além disso, a proposta institui o Prêmio Estadual de Economia Criativa e a Semana Estadual de Economia Criativa, instrumentos voltados à valorização das iniciativas inovadoras, ao estímulo à formação de redes colaborativas e à ampliação do acesso da população aos bens e serviços culturais.

Importa destacar que esta proposição respeita a competência dos poderes constituídos e não impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo, preservando-se os limites constitucionais que regem a separação entre os poderes

Dessa forma, este projeto de lei representa um passo importante na consolidação de uma política pública capaz de impulsionar a criatividade, a diversidade cultural e o desenvolvimento local, sendo, portanto, uma proposta legítima, oportuna e de grande alcance social e econômico.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)